

# INIMPUTABILIDADE PENAL E A ATUAÇÃO DO PSICÓLOGO JURÍDICO COMO PERITO

---

## *Leila Gracieli da Silva*

---

Graduada em Psicologia e Especialista em Psicologia Jurídica pelas Faculdades Integradas de Cacoal. Docente da Faculdade da Amazônia-RO. leila\_gracieli@hotmail.com

## *Cleber Lizardo de Assis*

---

Mestre em Psicologia pela PUC MG. Doutorando em Psicologia pela Universidad del Salvador-AR. Docente de Psicologia e da Especialização em Psicologia Jurídica nas Faculdades Integradas de Cacoal-RO. kebelassis@yahoo.com.br

### **Resumo**

A atuação do psicólogo nas instituições de Justiça implica obrigações éticas no uso de instrumental teórico e técnico de trabalho, o que se configura na área da Psicologia Jurídica, em especial diante do Código de Processo Penal e da noção de inimputabilidade penal; nesse sentido, discute-se o papel do psicólogo diante da perícia psicológica no âmbito judicial.

### **Palavras-chave:**

Psicologia Jurídica. Psicopatologia. Inimputabilidade penal. Perícia psicológica. Instrumentos de medida psicológica.

### **NON-IMPUTABILITY CRIMINAL AND THE ROLE OF THE PSYCHOLOGIST AS EXPERT LEGAL**

### **Abstract**

The role of the psychologist in the institutions of justice implies ethical obligations in the use of theoretical tools and technical work, which is configured in the field of Forensic Psychology, especially before the Criminal Procedure Code and the notion of criminal non-imputability; accordingly, discusses the role of the psychologist opposite psychological expertise in the judicial.

### **Keywords:**

Forensic psychology. Psychopathology. Nonimputability criminal. Psychological expertise. Psychological measuring instruments.

## **Sumário**

1. Introdução.
2. Nascimento e Desenvolvimento da Psicologia Jurídica.
3. A Loucura na História ou a História da Loucura?
4. Definição de Psicopatologia.
5. Inimputabilidade: Conceito e Aplicabilidade Legal.
6. Quadros Psiquiátricos na Condição de “Quadros Psicopatológicos”.
7. Avaliação Psicológica Pericial – um Recorte da Verificação da Inimputabilidade.
8. O Psicodiagnóstico como Ferramenta da Perícia Psicológica.
9. Considerações Finais.
10. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

---

Tem havido uma crescente participação da Psicologia no âmbito jurídico, possivelmente ligada à necessária atuação interdisciplinar decorrente da exigente interlocução efetiva entre o Direito e a Psicologia, entre outros, principalmente nos casos que requerem atenção especial, como o das pessoas com transtorno mental, autoras de delitos e consideradas inimputáveis perante o judiciário (Correia, Lima e Alves, 2007).

Tendo em vista que o Conselho Federal de Psicologia (CFP, 2010) delineou como atribuições do profissional que atua no âmbito jurídico, entre outras, a função de avaliar as condições intelectuais e emocionais de indivíduos, em conexão com processos jurídicos, seja por deficiência mental e/ou insanidade, o presente trabalho objetiva discutir acerca da inimputabilidade dos indivíduos acometidos de quadros psicopatológicos, identificando os determinantes que os inimputabilizam, os critérios nosológicos que os classificam e a metodologia empregada pela Psicologia como ferramenta para auxiliar o juiz nesse processo.

Afinal, qual o papel da Psicologia Jurídica perante a avaliação de um doente mental com a possibilidade de ser tido como inimputável perante a lei?

## 2. NASCIMENTO E DESENVOLVIMENTO DA PSICOLOGIA JURÍDICA

---

A Psicologia é uma ciência e profissão recente, cada vez mais rica em campos de atuação e teorias, em constante crescimento e aprimoramento (Furtado, Bock e Teixeira, 2008 *apud* Port e Krug, 2012).

Inicialmente a Psicologia se propunha a estudar a “alma”. O marco que alavancou esta ciência ocorreu em Leipzig, na Alemanha, quando Wilhelm Wundt definiu a consciência como seu objeto de estudo, definindo assim o campo de atuação profissional da Psicologia como ciência (Morais, Madeiro e Barbosa, 2002).

Cem anos se passaram desde que Wundt definiu o roteiro específico desta nova ciência que, com métodos e objetos próprios, assumia foros de independência entre as ciências de experiência (Soares, 2010). Atualmente o Conselho Federal de Psicologia (CFP, 2010) preconiza como campos de atuação as seguintes áreas: clínica, a docência, do trabalho, do trânsito, educacional, do esporte, social e jurídica. Enfocando este último campo de atuação Caires (2003) aponta-o como um ramo pouco estudado e pesquisado.

A Psicologia Jurídica pode ser definida como um campo de investigação psicológico particularizado, cujo objetivo é o estudo do comportamento dos autores jurídicos no campo do Direito, da lei e da Justiça (Androvandi, Serafini, Trentini, e Coelho, 2007). De acordo com Rovinski (2000), esta vertente caracteriza-se como o resultado das relações existentes entre a Psicologia e a lei.

Assim como os demais personagens extrajurídicos o psicólogo entra em cena para auxiliar a fundamentação da decisão final do juiz por meio da sua atuação como perito ou assistente técnico.

A Psicologia Jurídica refere-se ao estudo de comportamentos complexos atuais ou potenciais para o jurídico, analisando e compreendendo os efeitos de sua ocorrência e estudando uma eventual atuação sobre os mesmos, em função do jurídico. Sobre a complexidade dos comportamentos que interessam ao jurídico, Popolo (1996) considera a multiplicidade de fatores que os determinam e que devem ser levados em conta em uma perícia psicológica: 1) o contexto em que o fato aconteceu; 2) o contexto grupal e familiar (de origem e o atual); 3) a conduta (considerando o contexto cultural e determinantes individuais – subjetivos).

O Conselho Federal de Psicologia (CFP, 2010) determina que o profissional inserido neste contexto opere no âmbito da Justiça, nas instituições governamentais e não governamentais, colabore no planejamento e execução de políticas de cidadania, direitos humanos e prevenção da violência, de modo

que sua atuação seja centrada na orientação do dado psicológico repassado não só para os juristas como também aos sujeitos que carecem de tal intervenção, além de contribuir para a formulação, revisão e interpretação das leis.

Nesse contexto, poderá considerar-se inimputável quem não só por ter doença mental e/ou um déficit no desenvolvimento cognitivo, mas que seja incapaz de se autodeterminar no momento da prática do ato criminoso (Cosmo et al., 2013).

### 3. A LOUCURA NA HISTÓRIA OU A HISTÓRIA DA LOUCURA?

---

O termo loucura é simplesmente uma expressão obsoleta, não designando nenhuma perturbação mental particular. Insanidade é um termo legal (jurídico) usado correntemente, todavia não é uma expressão de cunho psicológico (Gleitman, 2002). A insanidade sempre esteve sujeita, mais do que qualquer outra doença, às regras políticas e sociais, aos costumes, aos interesses econômicos e à História (Foucault, 1975).

Ao longo da história da civilização existiram diferentes atitudes e respostas sociais à loucura. Se umas culturas rejeitavam os loucos, prendendo-os e privando-os de uma série de direitos, outras os veneravam e idolatravam (Souza, 2008). De modo semelhante evoluiu a forma de observar e tratar a doença mental, desde a exclusão e encarceramento à integração na comunidade (Fazenda, 2008).

Cada período da História é pautado por atitudes e comportamentos diante do desconhecido e inexplicável da doença mental, salientando o fato de independentemente das épocas históricas estudadas, os loucos foram sempre um grupo marginalizado, excluído e estigmatizado (Souza, 2008). Nas palavras de Foucault (2004),<sup>1</sup> “Louco é aquele cujo discurso não pode circular como o

---

<sup>1</sup> Não se constitui objetivo deste artigo apresentar uma discussão do tema ora tratado, sob a luz das ideias de M. Foucault, no entanto, sabemos da rica importância teórico-crítica traçada sobre a história e seus mecanismos de controle científico-institucional sobre a doença mental. Deixamos ao leitor, para aprofundamento, as obras: Foucault, M. *A ordem do discurso*. 10. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2004; Foucault, Michel. *Doença mental e Psicologia*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1975.

dos outros”. Somente no século 19 a loucura começou a ser encarada como uma doença, um problema de saúde e não uma questão de manutenção da ordem pública (Pessotti, 1994).

A perturbação mental foi, na Antiguidade (Idade da Pedra), considerada resultado de possessão demoníaca, partindo de uma concepção mágico-religiosa, cuja cura era baseada em expulsar os espíritos malignos. Traduzindo: a loucura era justificada pelo sobrenatural, por algo que estava além da racionalidade humana e terrena (Gleitman, 2002, *apud* Souza, 2008).

Posteriormente, na Antiguidade e Idade Média, a partir desta teoria “demonológica” começou a surgir uma concepção alternativa que atribuía à perturbação mental causas naturais, considerando-a, finalmente, como uma doença, o que nem por isso correspondeu a um tratamento mais humano dos doentes. Os doentes mentais eram percebidos como um incômodo e/ou uma ameaça para a sociedade e, assim tornou-se do interesse da sociedade que estes fossem segregados (Gleitman, 2002 *apud* Souza, 2008).

Ainda segundo o referido autor, apenas a partir da era renascentista a loucura, embora ainda marginalizada, passou a ser institucionalizada, todavia somente no século 19 ela começou a ser encarada como uma doença, um problema de saúde, graças aos estudos de Tuke, Riel, Pinel e outros reformadores da época, os quais defendiam a concepção da loucura como doença.

#### **4. DEFINIÇÃO DE PSICOPATOLOGIA**

---

Atualmente a doença mental diz respeito a um vasto número de perturbações que afetam o funcionamento e o comportamento emocional, social e intelectual do indivíduo, mais por desadequação ou distorção do que por falta ou deficiências das capacidades anteriores à doença (Souza, 2008). A Organização Mundial de Saúde, em 2001, incluiu no conceito de doença mental

as alterações do modo de pensar e sentir emoções, quer por desadequação ou deterioração do funcionamento do sujeito num contexto condicionado por fatores biológicos, psicológicos e sociais.

Segundo Souza (2008), na ciência intitulada Psicopatologia, que se encarrega do estudo das perturbações do funcionamento psicológico, considera-se doença mental um transtorno que implica um afastamento do funcionamento psicológico tido como normativo, em que os principais sintomas experimentados são psicológicos.

A definição de doente mental, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), cinge-se àquele que, em consequência de uma perturbação psicológica, fisiológica ou da estrutura anatômica ou funcional, encontra-se limitado nas suas capacidades, de modo a não poder desempenhar normalmente, em razão de sua idade, sexo, fatores sociais ou culturais, o papel que lhe competiria ao nível da sua participação social e da sua realização pessoal (OMS, 1993).

Atualmente a definição de doença mental mais utilizada é a da Associação Americana de Psiquiatria descrita no Manual das Perturbações Mentais (APA, 2002). Segundo este Manual, cada uma das perturbações mentais é concebida como uma síndrome e um padrão comportamental ou psicológico, clinicamente significativo, que se manifesta numa pessoa e que está associado com mal-estar atual (sintoma doloroso) ou incapacidade (impedimento de funcionar em uma ou mais áreas importantes) ou ainda com um aumento significativo do risco de se verificar morte, dor, debilitação ou uma perda importante de liberdade (APA, 2002).

A expressão doença mental (*lato sensu*) compreende todos os casos de enfermidades mentais que afetam as funções intelectuais ou volitivas do indivíduo (Jesus, 2009). Capez (2007 *apud* Jesus, 2009) explicita que doença mental pode ser compreendida como a perturbação mental ou psíquica de qualquer ordem, capaz de eliminar ou afetar a capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou a de comandar a vontade de acordo com esse

entendimento e engloba uma infundável gama de moléstias mentais, tais como epilepsia condutopática, psicose, neurose, esquizofrenia, paranoias, psicopatia, epilepsias em geral, etc.

Em uma definição psiquiátrica a doença mental engloba as psicoses, que poderão ser constitutivas (esquizofrenia, psicose maníaco-depressiva, epilepsia genuína, paranoia, parafrenias e estados paranoicos) ou adquiridas (traumáticas, exóticas, endotóxicas, infecciosas e demências por senilidade, arteriosclerose, sífilis, paralisia, atrofia cerebral e alcoolismo). Já o desenvolvimento mental retardado será encontrado nas várias formas de oligofrenia (idiotia, imbecilidade e debilidade mental) (Hungria, 1953). Souza (2008) destaca que quando a doença mental se associa à criminalidade, em sua consequência o autor pode ser considerado inimputável.

## **5. INIMPUTABILIDADE: Conceito e Aplicabilidade Legal**

---

De acordo com Silva (2011), a inimputabilidade é uma palavra essencialmente utilizada no âmbito jurídico, com raízes no campo da saúde mental e normalidade psíquica, e significa a impossibilidade que alguém apresenta de realizar um ato com pleno discernimento, ou seja, sem consciência e/ou juízo de realidade.

Para Cosmo et al. (2012), o filósofo Aristóteles foi o responsável pela noção de responsabilidade penal ao afirmar que só existe responsabilidade pelo crime – comportamento, ato –, ou imputabilidade, quando o sujeito, no momento em que o cometeu, tinha a capacidade de conhecer a natureza e as consequências desse mesmo comportamento. Deste modo, nos casos contrários o sujeito deve ser considerado inimputável, isto é, não responsável criminalmente nem civilmente pelo seu comportamento.

Assim sendo, não deve ser atribuída nenhuma pena judicial aos indivíduos acometidos de transtornos mentais, haja vista que se trata de um doente que necessita de ser acompanhado pelas estruturas da psiquiatria e da saúde



mental. Alguns doentes mentais que cometem atos criminosos, embora tenham alguma perturbação (ou transtorno) mental têm também discernimento do ato praticado, i.e., têm capacidade de se autodeterminar quanto ao comportamento criminoso, e por isso deverão ser julgados antes de serem tidos como inimputáveis, ainda que possam vir a ser inseridos num plano terapêutico no futuro (Teixeira, 2006; Carolo, 2005).

No Brasil, o artigo 26 do Código Penal refere-se exclusivamente à inimputabilidade penal em caso de doença mental e declara ser “isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento [...]” (Brasil, 2013).

O parágrafo único explicita que “a pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento [...]” (2013).

O mesmo Código Penal, no artigo 41, prevê que um condenado a quem sobrevém doença mental deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou a estabelecimento adequado. Neste sentido, o crime ou a inclinação para o crime poderá aparecer como resultado de uma anomalia psíquica, que interfere com o normal juízo crítico da realidade (Souza, 2008).

A autora supracitada destaca que a principal questão que se impõe é a necessidade de estabelecer e definir o conceito e extensão de doença mental ou anomalia psíquica que deve ser levado em conta para efeitos de avaliação da inimputabilidade, ou seja, quais os critérios que devem subsidiar a perícia do profissional que irá confeccionar o laudo para o magistrado.

Não será o perito a definir se o arguido é inimputável ou não, deverá apenas referir se o agente do crime no momento do ato teria capacidade para se autodeterminar ou não. Julgar se o sujeito é inimputável ou não ficará a

cargo do juiz. O perito deverá somente responder às questões (quesitos) do juiz, e se porventura algum dos quesitos versar sobre a inimputabilidade do sujeito, deverá ser mencionada a consciência (ou o que se apurar) do mesmo durante o fato (Rovinski, 2000).

Para Cosmo et al. (2013), na inimputabilidade há uma distinção entre a capacidade intelectual e volitiva e consciência da ilicitude. Para ser responsabilizado por um crime o autor deve reunir condições físicas, psicológicas, morais e mentais que lhe configurem capacidade plena para entender a ilicitude, não bastando somente a consciência de seu ato, mas também a livre vontade de praticá-lo, ou seja, o controle do agente sobre a sua própria volição (Malcher, 2009).

Essa capacidade está relacionada à existência de fatores biológicos (maioridade penal), psiquiátricos (sanidade mental), psicológicos (discernimento pleno e voluntariedade) e até antropológicos (entendimento dos padrões socioculturais que predominam num meio social determinado) (Malcher, 2009).

## **6. QUADROS PSIQUIÁTRICOS NA CONDIÇÃO DE “QUADROS PSICOPATOLÓGICOS”**

---

Compreender quadros psicopatológicos é uma tarefa complexa (Sturmei *et al.*, 2007). Em concordância, Souza (2008) argumenta que identificar e classificar estados mentais são processos difíceis, o que contribui para que, por vezes, ocorram divergências quanto a diagnósticos, até porque existem várias perspectivas abordadas, como a do modelo nosográfico, que configura um catálogo de doenças mentais a partir de um elenco de sintomas.

A complexidade da classificação dos transtornos mentais dá-se por sua multideterminação ou pela falta de uma causa específica. Quanto às causas (determinação multifatorial), aquelas palatáveis para a sociedade podem

ser apontadas como uma doença mental, um desequilíbrio neuroquímico, uma estrutura com defeito cognitivo ou uma anomalia genética (Sturmey *et al.*, 2007).

Péres-Álvares (2004) argumenta que as classificações nosológicas possuem outros interesses além das causas psicopatológicas, por exemplo, a legitimação da Psiquiatria enquanto ciência médica e a venda de psicofármacos. Não são capazes, no entanto, de identificar as reais causas dos transtornos psicopatológicos, assim como as concepções neurológicas, que são incapazes de fundamentar tanto as causas quanto a origem biológica das psicopatologias, estando limitadas a relacionar fatores biológicos com transtornos, porém sem resultados objetivos no que se refere à explicação, tratamento e prevenção (Péres-Álvares, 2004).

De acordo com o Código Internacional de Doenças - CID-10 (OMS, 1993) e o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais - DSM-IV (APA, 2002), não existe uma classificação plenamente aceita acerca do conceito de “transtornos mentais”. Os quadros psicopatológicos são classificados como sendo padrões comportamentais ou psicológicos que acarretam prejuízos significativos na vida do indivíduo nos níveis biológico, psicológico e comportamental.

Fazendo um recorte acerca da inimputabilidade dos doentes mentais, no tocante aos critérios de avaliação penal, os idiotas e imbecis são considerados irresponsáveis, portanto enquadram-se no artigo 26 do Código Penal. Quanto aos débeis mentais, sua imputabilidade criminal dependerá da capacidade de entendimento do caráter criminoso de seus atos e de determinar-se de acordo com esse entendimento, ficando enquadrados no artigo 26 ou em seu parágrafo único. Os psicopatas não se encaixam nos critérios de inimputabilidade, uma vez que são enfermos mentais capazes de compreender a ilicitude dos fatos (Mirabete, 2007).

Para que um indivíduo seja classificado como inimputável perante a lei basta que ele seja portador de um transtorno mental? Delmanto et al. (2007), no tocante à configuração da inimputabilidade, argumenta que são três os requisitos necessários para que se afirme a inimputabilidade prevista no *caput* do artigo 26 do Código Penal:

1. Causas. Doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Cumpre observar que o nosso Diploma Penal não indica quais seriam “essas doenças mentais”, cabendo à psiquiatria forense defini-las [...]. 2. *Conseqüências*. Incapacidade completa de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com essa compreensão. 3. *Tempo*. Os dois requisitos anteriores devem coexistir ao tempo da conduta. Assim, não basta a presença de um só dos requisitos, isolado. Necessário se faz que, em razão de uma das duas causas (requisito 1), houvesse uma das duas conseqüências (requisito 2), à época do comportamento do agente (requisito 3).

Foucault (1975) resume a participação dos profissionais de saúde mental em três perguntas: “O acusado apresenta alguma periculosidade? É acessível à sanção penal? É curável ou readaptável?” Jesus (2009), no entanto, destaca a relevância de uma perícia bem fundamentada, tendo em vista que os resultados desta são considerados provas e podem influir na decisão do juiz.

## **7. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA PERICIAL – um Recorte da Verificação da Inimputabilidade**

---

No ordenamento jurídico, a inimputabilidade não pode ser calculada (Malcher, 2009). Segundo Shyne (2009), o indivíduo não é considerado responsável pelo ato criminoso julgado quando obtém um diagnóstico psiquiátrico que indique “distúrbio mental”. Isto significa afirmar que a sua capacidade de autodeterminação está prejudicada no momento do ato criminoso e, sendo assim, retira-lhe a responsabilidade (livre-arbítrio) pelo ato cometido.

Para haver o reconhecimento da inimputabilidade, nos casos de anormalidade mental, o Código Penal vigente adotou o sistema misto ou biopsicológico, no qual não basta a existência da doença para isentar o agente da pena (Malcher, 2009).

Ainda de acordo com a autora supracitada, exige-se, primeiramente, a existência do fator biológico, de natureza patológica (a enfermidade mental) e o segundo fator é o cronológico/temporal, o que implica saber se o autor, no momento do crime, em razão da doença da qual é portador, apresentava um estado de anormalidade psíquica que o impossibilitasse de entender o sentido ético-jurídico de sua conduta ou, caso tenha esse entendimento, terem a doença e seu estado de perturbação psíquica eliminado a sua capacidade volitiva.

Em síntese Androvandi et al. (2007), expõem que a capacidade de imputação jurídica depende da razão e do livre-arbítrio à época do cometimento do crime e explicam que essa capacidade requer dois pressupostos: a capacidade de entender o caráter criminoso e a autodeterminação em relação a esse entendimento no momento da ação.

Malcher (2009) argumenta que a imputabilidade deve ser provada por meio de perícia e em condições de absoluta certeza. Conforme explicitado no Código de Processo Civil a perícia é elaborada por profissional especialista em alguma área do conhecimento humano, e tem o objetivo de auxiliar o juiz no esclarecimento da questão em litígio. Partindo deste pressuposto, Shine (2009) enfatiza a importância da perícia, que resulta em um laudo, o qual é acolhido como “prova pericial”.

De acordo com o Código de Processo Penal, artigo 149, nos casos em que existe a necessidade de especificações referentes à insanidade mental a perícia psiquiátrica é imprescindível. No Brasil, o exame da verificação da responsabilidade penal é realizado por médicos psiquiatras e pelo psicodiagnóstico jurídico como ferramenta complementar à perícia (Androvandi et al., 2007).

A perícia psiquiatra engloba o exame psiquiátrico (direto e indireto), a história pessoal e familiar, o exame clínico, psicopatológico e a avaliação psicológica (Carolo, 2005). Neste exame o psicólogo atuará por meio de uma avaliação psicodiagnóstica, no intuito de complementar a atuação do perito psiquiatra, não podendo assumir a responsabilidade da perícia como um todo (como ocorre nos casos da área civil) (Sacramento, 2012).

## **8. O PSICODIAGNÓSTICO COMO FERRAMENTA DA PERÍCIA PSICOLÓGICA**

---

O psicodiagnóstico é caracterizado por uma metodologia científica, delimitada no tempo, configurada por uma relação bipessoal de papéis definidos, cuja finalidade precípua é obter uma descrição e compreensão da personalidade do indivíduo, assim como a investigação de algum aspecto em particular, de acordo com as características da indicação, haja vista que a avaliação psicológica no âmbito jurídico deve ser mais restrita, e limitar-se a responder somente os aspectos que forem importantes para o litígio (Sacramento, 2012).

O referido processo inclui aspectos diagnósticos e prognósticos da personalidade, fazendo uso de técnicas e testes psicológicos que, conforme a Resolução nº 2/2003 do Conselho Federal de Psicologia (CFP), são instrumentos de avaliação ou mensuração de características psicológicas, constituindo-se um método ou uma técnica de uso privativo do psicólogo, em decorrência do que dispõe o § 1º do artigo 13 da Lei n.º 4119/62 (Sacramento, 2012).

O psicodiagnóstico é realizado pelo profissional psicólogo e inclui o estudo dos autos processuais, entrevista psicológica, aplicação de testes psicológicos, bem como o estudo dos quesitos das hipóteses médico-legais diagnosticadas (Androvandi et al., 2007).

No contexto jurídico, a entrevista psicológica pode estar relacionada a diversos objetivos, uma vez que varia de acordo com a demanda judicial (Rovinski, 2000). Nas avaliações judiciais o objetivo será buscar por meio da compreensão dos fatores psicológicos do caso uma resposta para a demanda requerida pelo magistrado.

Conforme já exposto neste artigo, a confecção do psicodiagnóstico em avaliações periciais inclui a aplicação de testes. O teste psicológico é uma medida objetiva e padronizada de comportamento (Anastasi, 1977 apud Davoglio e Argimon, 2010), que deve estar em conformidade com as resoluções 025/2001 e 002/2003 do Conselho Federal de Psicologia, as quais demarcam a importância e os critérios necessários para a credibilidade dos testes psicológicos.

Embora exista o fato de o psicólogo utilizar-se da aplicação de testes como uma ferramenta importante nas avaliações periciais, esses não são o seu único recurso (Rovinski, 2000). Neste sentido, é pertinente destacar a inexistência de instrumentos de avaliação psicológica específicos para o âmbito jurídico, o que faz com que os profissionais desta área recorram aos instrumentos da clínica projetiva e à entrevista como eixo principal de atuação (Androvandi et al., 2007).

Em concordância com Davoglio e Argimon (2010), avaliar aspectos de personalidade no âmbito jurídico tem sido um desafio e isto, principalmente, pela carência de instrumentos avaliativos que respaldem as conclusões clínicas que dão sustentação aos diagnósticos periciais (Kosson et al., 1997 apud Davoglio; Argimon, 2010).

Androvandi et al. (2007) destacam os testes de inteligência (verbal e não verbal) como instrumentos recorrentes nas avaliações psicológicas periciais como excludentes de culpabilidade e punibilidade.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> Sobre o assunto, os testes mais utilizados são: INV; D-48; D-70; G-36; o Raven e a Escala Weschsler (Rovinski; Elgues, 1999).

Compreende-se que a aplicação isolada dos testes não é suficiente para fornecer subsídios que embasem uma avaliação psicológica pericial. Androvandi et al., (2007), todavia, defendem que a “combinação” de instrumentos e técnicas de entrevista e observações detalhadas é a maneira mais eficaz de confeccionar uma perícia psicológica atualmente.

Além do desenvolvimento de habilidades técnicas o psicólogo deve, sempre, buscar respaldo ético em sua atuação, tendo em vista que o Código prevê que:

I. O psicólogo baseará o seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos; II. O psicólogo trabalhará visando a promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; III. O psicólogo atuará com responsabilidade social, analisando crítica e historicamente a realidade política, econômica, social e cultural; IV. O psicólogo atuará com responsabilidade, por meio do contínuo aprimoramento profissional, contribuindo para o desenvolvimento da Psicologia como campo científico de conhecimento e de prática (CFP, 2005, p. 7).

O Conselho Federal de Psicologia (CFP, 2011) ressalta que a atuação do psicólogo nas instituições de Justiça não afastam o profissional de suas obrigações éticas nem de seu instrumental técnico de trabalho, devendo-se questionar acerca do objetivo psicológico do trabalho a ser feito, de modo que não se trata, simplesmente, de perguntar como fazer ou quais instrumentos deve-se utilizar, mas sim e, antes de tudo, para quê.

O CFP (2011) atenta ainda para as especificidades da atuação do psicólogo no âmbito jurídico e questiona as condições sob as quais os sujeitos são orientados para as referidas avaliações psicológicas, como estes acreditam que



as conclusões apontadas irão repercutir em sua vida, como o psicólogo pode realizar seu trabalho sem ferir a ética e o sigilo inerentes a sua prática, entre tantos outros questionamentos que devem guiar estes profissionais.

A Psicologia aceita uma causa prévia para os acontecimentos; utiliza como método e conhecimento base a investigação nomotética e, na probabilidade de um acontecimento ser devido ao acaso de 5%, utiliza-se um critério de prova estatístico. O Direito compreende como causa do comportamento a culpa, partindo do pressuposto de que os agentes são de decisão livre, viabilizando deste modo o julgamento moral dos mesmos; utiliza-se como metodologia o conhecimento base, a investigação ideográfica e finalmente o critério de prova pode ser de três níveis: a favor; prova clara e convincente e prova para além da dúvida razoável (Blackburn, 2006 *apud* Silva, 1993).

O saber do Direito remete para a procura de uma verdade excepcional e inquestionável, já a Psicologia conjectura que uma determinada verdade (por exemplo um diagnóstico) é apenas uma possibilidade de trabalho, que encaminha o técnico para a ação, e que poderá e deverá ser revisto sempre que se considerar pertinente ao trabalho psicológico. Esta diferença encontra-se associada aos diferentes entendimentos de causalidade (Silva, 1993). Em síntese, o Direito busca veracidades e a Psicologia tem preferência pelas probabilidades (Machado; Gonçalves, 2005 *apud* Silva, 1993).

Isso posto, o contexto em que a avaliação psicológica será produzida e a clareza do lugar que o profissional irá ocupar ao aceitar tal atribuição são indispensáveis e somente após refletir eticamente sobre esses questionamentos o profissional deve dar início ao exame dos instrumentos mais pertinentes à tarefa em questão (CFP, 2011).

## 9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

A expressão doença mental (*lato sensu*) compreende todos os casos de enfermidades mentais que afetam as funções intelectuais ou volitivas do indivíduo (Jesus, 2009). Ao longo da História da civilização existiram dife-

rentes atitudes e respostas sociais aos transtornos mentais. Atualmente a doença mental diz respeito a um vasto número de perturbações que afetam o funcionamento e o comportamento emocional, social e intelectual do indivíduo, mais por desadequação ou distorção do que por falta ou deficiências das capacidades anteriores à doença (Souza, 2008).

De acordo com o Código Internacional de Doenças (CID-10) (OMS, 1993) e o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV) (APA, 2002), não existe uma classificação plenamente aceita acerca do conceito de “transtornos mentais”. Péres-Álvares (2004) argumenta que as classificações nosológicas não são capazes de identificar as reais causas dos transtornos psicopatológicos.

Considerando a inimputabilidade penal aplicada em caso de doença mental e que esta, conseqüentemente, garante “isenção de pena para o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”; o Código Penal vigente adotou o sistema misto ou biopsicológico, que engloba o exame para verificação da responsabilidade penal realizado pelo médico psiquiatra (Androvandi et al., 2007).

Em síntese, o papel do psicólogo jurídico ante a possibilidade de classificação de um sujeito como sendo doente mental inimputável perante a lei deverá ser atuar por meio de uma avaliação psicodiagnóstica a fim de complementar o trabalho do perito psiquiatra (Carolo, 2005; Sacramento, 2012). Tendo em vista a dificuldade aqui deparada em encontrar materiais na área e que os poucos encontrados limitam-se a citar a realização do psicodiagnóstico como ferramenta de atuação do psicólogo, aponta-se para a necessidade de especificar esta atuação, delineando-a e divulgando-a, não apenas para os profissionais “psi”, mas para os demais profissionais envolvidos no contexto jurídico.

Destaca-se ainda que o Código de Ética do psicólogo (CFP, 2005) explicita as responsabilidades e compromissos desta profissão com a promoção da cidadania e defesa dos direitos humanos em todos os contextos. Nesse contexto, o CFP (2011) destaca a necessidade de atentar para a avaliação psicológica a ser produzida e a clareza do lugar que o profissional irá ocupar ao aceitar tal atribuição, e que somente após refletir eticamente sobre esses questionamentos o profissional deve dar início ao exame dos instrumentos mais pertinentes à tarefa em questão.

Evidencia-se ainda a necessidade de confeccionar instrumentos específicos para auxiliarem a prática do profissional psicólogo em avaliações psicodiagnósticas periciais, bem como a elaboração de estudos que analisem as possíveis atuações deste profissional diante de casos de inimputabilidade penal, haja vista que os operadores do Direito, em sua maioria, são leigos e fazem confusão entre os conceitos de doença mental (de origem biopsicossocial), as anomalias advindas de retardo mental (origem biológica) e os desvios de personalidade (de origem psicossocial), o que acarreta prejuízos para o réu e a correta aplicação da lei (Malcher, 2009).

Nesse sentido, conclui-se que compete à Psicologia, respeitando os padrões éticos e técnicos da profissão, auxiliar interdisciplinarmente os operadores do Direito no que tange ao estudo do comportamento dos autores jurídicos dentro de suas especificidades e atribuições enquanto ciência.

## 10. REFERÊNCIAS

---

APA. American Psychiatric Association. *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais (DSM-IV)*. American Psychiatric Association. Trad. Cláudia Dornelles. 4. ed. rev. Porto Alegre: Artmed, 2002.

ANDROVANDI, C. et al. Imputabilidade penal, capacidade cognitiva e instrumentos de medida psicológica. *Revista Psicologia em foco*, 1(1): 49-62, 2007.

BRASIL. *Código Civil Brasileiro*. Lei n. 10.406/02. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 dez. 2012.

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Penal Brasileiro*. Lei n 3.689/41. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)> Acesso em: 24 jan. 2013.

CAIRES, M. A. F. *Psicologia jurídica – implicações conceituais e aplicações práticas*. São Paulo: Vetor, 2003. 205 p.

CAROLO, R. M. R. *Psiquiatria e Psicologia Forense: suas implicações na lei*. 2005. Disponível em: <<http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0278.pdf>>. Acesso em: 4 fev. 2013.

CFP. Conselho Federal de Psicologia. *Código de Ética Profissional do Psicólogo*. Brasília, 2005. Disponível em: <<http://site.cfp.org.br/legislacao/codigo-de-etica/>>. Acesso em: 10 fev. 2013.

CFP. Conselho Federal de Psicologia. *Avaliação psicológica: diretrizes na regulamentação da profissão*. Conselho Federal de Psicologia. Brasília: CFP, 2010. Disponível em: <[http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/09/avaliacao\\_psicologica\\_web\\_30-08-10.pdf](http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/09/avaliacao_psicologica_web_30-08-10.pdf)>. Acesso em: 10 fev. 2013.

CFP. Conselho Federal de Psicologia. *Ano da avaliação psicológica – textos geradores*. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2011. Disponível em: <[http://www.pol.org.br/pol/cms/pol/publicacoes/publicacoesDocumentos/anodaavaliacaopsicologica\\_prop8.pdf](http://www.pol.org.br/pol/cms/pol/publicacoes/publicacoesDocumentos/anodaavaliacaopsicologica_prop8.pdf)>. Acesso em: 10 fev. 2013.

CORREIA, L. C.; LIMA, I. M. S.; ALVES, V. S. Direito das pessoas com transtorno mental autoras de delito. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 9, p. 1995-2012, set. 2007.

COSMO, E. M. et al. *A inimputabilidade penal dos doentes mentais*. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.33016>>. Acesso em: 14 dez. 2013

DAVOGLIO, T. R.; ARGIMON, I. I. L. Avaliação de comportamentos anti-sociais e traços psicopatas em psicologia forense. *Aval. psicol.*, Porto Alegre, v. 9, n. 1, abr. 2010. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1677-04712010000100012&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712010000100012&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 28 jan. 2013.

DELMANTO, C. et al. *Código penal comentado*. 7. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

FAZENDA, I. *O puzzle desmanchado: saúde mental, contexto social, reabilitação e cidadania*. Lisboa: Climepsi Editores, 2008.

FOUCAULT, M. *Doença mental e Psicologia*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1975.

FOUCAULT, M. *A ordem do discurso*. 10. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

GLEITMAN, H. *Psicologia*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

HUNGRIA, N. *Comentários ao Código Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1953. V. 1.

JESUS, F. M. Medida de segurança e o exame psiquiátrico. Considerações sobre a averiguação da periculosidade. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2.194, 4 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13098>>. Acesso em: 3 jan. 2013.

MALCHER, F. S. A questão da imputabilidade por doença mental e a aplicação das medidas de segurança no ordenamento jurídico atual. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2.104, 5 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12564>>. Acesso em: 26 jan. 2013.

MIRABETE, J. F. *Manual de direito penal*. Arts. 1º a 120 do CP. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2007. Vol. 1, parte geral.

MORAES, M. C.; MADEIRO, R. T.; BARBOSA V. P. *As expectativas de alunos ingressantes no curso de Psicologia sobre sua formação profissional*. 2002. Monografia (Graduação) – Universidade da Amazônia, Belém, 2002.

OMS. Organização Mundial da Saúde. *Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID-10: Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

OMS. Organização Mundial de Saúde. *Relatório Mundial de Saúde 2001 – Saúde mental: nova compreensão, nova esperança*. Lisboa: Direção-Geral da Saúde, 2002.

PÉRES-ÁLVARES, M. Psychopathology According to Behaviorism: A Radical Restatement. *The Spanish Journal of Psychology*, vol. 7 (2), p. 171-177, 2004.

PESSOTTI, I. Conceito de loucura na Antigüidade. In: PESSOTTI, I. *A loucura e as épocas*. Rio de Janeiro, RJ: Editora 34, 1994, p. 12-51.

PORT, A. K.; KRUG, J. S. *Percepção de ingressantes e concluintes de um curso de Psicologia sobre aspectos relacionados à escolha do curso, à formação e ao exercício profissional do psicólogo*. Disponível em: <<https://psicologia.faccat.br/moodle/pluginfile.php/197/course/section/101/aleport.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2012.

POPOLO, J. H. *Psicologia judicial*. Mendoza: Ediciones Jurídicas Cuyo, 1996. 475p.

ROVINSKI, S. L. R.; ELGUES, G. Z. Avaliação psicológica na área forense: uso de técnicas e instrumentos. CONGRESSO IBERO AMERICANO DE PSICOLOGIA JURÍDICA 1999, 3., 1999. *Anais...* Disponível em: <<http://www.bvs-psi.org.br>>. Acesso em: 4 jun. 2013.

ROVINSKI, S. L. R. Perícia psicológica na área forense. In: CUNHA, J. A. *Psicodiagnóstico V*. Porto Alegre: Artes Médicas, 2000. p. 183-185.

SACRAMENTO, L. T. *Psicologia jurídica: um campo profícuo de atuação – Reflexões sobre a Avaliação Psicológica no âmbito jurídico*. 2012. Disponível em: <<http://www.redepsi.com.br/portal/modules/soapbox/article.php?articleID=709>>. Acesso em: 4 jan. 2013.

SILVA, J. A propósito do exame psicológico no âmbito penal. *Análise Psicológica*, 11, 1, 29-36, 1993.

SILVA, R. M. G. V. Psicopatologia e enclausuramento. *Psicologia.pt*. (on-line). 2011. Disponível em: <<http://www.psicologia.pt/artigos/textos/TL0291.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2012.

STURMEY, W. H. et al. *Structural and functional approaches to psychopathology and case formulation*. 2007. Disponível em: <[http://books.google.com.br/books?id=zREq21IHqIC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](http://books.google.com.br/books?id=zREq21IHqIC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false)>. Acesso em 14 nov. 2011.

SHINE, S. K. *Andando no fio da navalha: riscos e armadilhas na confecção de laudos psicológicos para a justiça*. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Área de Concentração: Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano, Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

SOARES, A. R. A Psicologia no Brasil. *Psicol. Cienc. prof.*, Brasília, vol. 30, n. especial, dez. 2010. Scielo (Scientific Electronic Library On-line). Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo/>>. Acesso em: 14 jan. 2013.

SOUZA, M. Do terapêutico e da cidadania: leituras sobre discursos e práticas. *Rev. Latinoam. Psicopat.*, Fund. São Paulo, v. 11, n. 3, p. 437-448, set. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rlpf/v11n3/07>>. Acesso em: 15 nov. 2012.

TEIXEIRA, J. M. Inimputabilidade e inimputabilidade diminuída – considerações sobre a aplicabilidade destas noções em Psiquiatria Forense (I). *Saúde Mental*. 8, 4, 7-10, 2006. Disponível em: <[http://sigarra.up.pt/fpceup/pt/publs\\_pesquisa.show\\_publ\\_file?pct\\_gdoc\\_id=4549](http://sigarra.up.pt/fpceup/pt/publs_pesquisa.show_publ_file?pct_gdoc_id=4549)>. Acesso em: 15 nov. 2012.

Recebido em: 21/5/2013

Revisões requeridas em: 19/6/2013

Aprovado em: 21/6/2013